



§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (NR)

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: (AC)

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; (AC)

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: (AC)

- a) está estabelecida no Município de Cuiabá; (AC)
- b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência com a temática da habitação social; e (AC)
- c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos; (AC)

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; (AC)

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; (AC)

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; (AC)

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; (AC)

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua regulamentação interna; (AC)

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. (AC)

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: (AC)

I – em se tratando de membro do Poder Público, o presidente do conselho oficiará à respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; (AC)

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. (AC)

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. (AC)

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI será de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (AC)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (AC)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária represente feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (AC)

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência. (AC)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da reunião extraordinária, informando a pauta. (AC)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

VIII - outras receitas; e (NR)

IX – valores recebidos a título de locação social. (AC)

(...)"

Art. 4º Compete ao Executivo expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 570 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso V, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

II – O artigo 3º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

V - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: (AC)

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte. (AC)

III – O caput do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8 Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei.” (NR)

IV – O caput do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória.” (NR)

V – O caput do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie.” (NR)

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 [...]

§1º Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço. (AC)

§2º Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com exceção da prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 6.512, de 17 de janeiro de 2020.” (AC)

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 35-A, com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 35-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: (AC)

I – equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (AC)

a) As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (AC)

b) A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. (AC)

c) O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. (AC)

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. (AC)

a) Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um



metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; (AC)

III – suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal.” (AC)

VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigo, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei.” (NR)

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo. (NR)

[...]

§3º No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1º deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão, observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal.” (AC)

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. (NR)

[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará, pelo menos, com os seguintes cargos: (NR)

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. (NR)

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-8, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º Os cargos mencionados no § 1º deste artigo integrarão o quadro de cargos da Secretaria Municipal de Governo, os quais serão inseridos na estrutura da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025. (NR)

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciadores.” (NR)

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo: (NR)

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal; (NR)

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia; (NR)

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.” (AC)

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 165. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente. (NR)

§1º No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênicas-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. (AC)

§2º Os animais de grande porte, elencados no caput deste artigo, criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, desde que expressamente autorizados pela Diretoria de Bem-Estar Animal, com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais, deverão ser cadastrados e microchipados, para fins de monitoramento pela Diretoria de Bem-Estar animal, ficando subordinados às exigências e obrigações previstas na Lei Complementar n.º 436/2017, bem como às normas higiênicas-sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, não sendo permitida a procriação desses animais.” (AC)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.244, de 24 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 2º O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGov e vinculado ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos:

“Art. 12. O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção. (NR)

§1º Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. (AC)

§2º O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. (AC)

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. (AC)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.222, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA O DECRETO Nº 10.568, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MEIO ABERTO.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.588, de 24 de maio de 2018, que instituiu no âmbito da então Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD, o Comitê Intersetorial para elaboração do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 10.568, de 29 de outubro de 2024, que dispôs sobre a nomeação dos membros titulares e suplentes do referido comitê;

CONSIDERANDO ainda o disposto no processo administrativo SIGED n.º 071140/2025;

DECRETA

Art. 1º Os itens 1 e 2 e a alínea 'a' do inciso I do art. 1º do Decreto n.º 10.568, de 29 de outubro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1 - COMO REPRESENTANTE DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

a) Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial: (NR)

1. Titular: Bianca Fernandes Erasmo; (NR)

2. Suplente: Vera Lúcia Pompeo de Campos Barros; (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá, em 21 de agosto de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

DECRETO Nº 11.221, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

HOMOLOGA OS RESULTADOS DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, IX, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os artigos 23 a 25 da Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SRH n.º 013/2014, aprovada pelo Decreto n.º 8.961/2022;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas n.º 003/2017-GS-SME e 002/2022 SME;

CONSIDERANDO que, durante o período de Estágio Probatório foram avaliadas a aptidão e a capacidade dos servidores abaixo relacionados para o exercício do cargo, observando o que preceitua a lei;

CONSIDERANDO o disposto no processo administrativo SIGED n.º 059761/2025;

DECRETA: